



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.003452/00-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.812 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente AUDICONT - AUDITORES E CONSULTORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - RESTITUIÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 1999

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REQUERIMENTO.

Extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário o direito de pleitear a restituição do valor indevidamente recolhido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o acórdão 15-20.399 da 1ª Turma da DRJ/SDR, que indeferiu o Pedido de Compensação, formalizado em 12 de abril de 2000, em que a pessoa jurídica pretende compensar indébito tributário decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2000 com débitos de CSLL, PIS e COFINS com vencimentos em 31/03/2000 e 15/01/2000, respectivamente.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação, formalizado em 12 de abril de 2000, em que a pessoa jurídica pretende compensar indébito tributário decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2000 com débitos de CSLL, PIS e COFINS com vencimentos em 31/03/2000 e 15/01/2000 respectivamente.

O pedido foi analisado em 21/11/2008 tendo a decisão sido assinada em 22/01/2009 e cientificado o contribuinte em 30/01/2009 conforme AR de fl.119.

Referido despacho defere em parte o reconhecimento do indébito efetuando glosa no valor de R\$ 15.598,40 em face do contribuinte não possuir comprovante de retenção de referido valor emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Foi efetuado recalcdo do saldo negativo que passou de R\$ 46.544,76 para R\$ 36.143,99.

Explica-se no parecer que a despeito de não se reconhecer a totalidade do saldo negativo do imposto de renda apurado na DIPJ, conclui-se pela homologação das compensações declaradas uma vez que o direito creditório reconhecido no montante de R\$ 36.143,99 é suficiente para a quitação dos débitos listados.

Insatisfeita com a decisão da autoridade administrativa singular o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em 02 de março de 2009 alegando basicamente que:

1) o valor glosado pelo Fisco de R\$ 15.598,40 é exatamente a diferença entre R\$ 16.451,74 e R\$ 853,33, representando R\$ 16.451,74 a retenção na fonte sobre aplicações financeiras e não de clientes, como equivocadamente quis dizer o Fisco e R\$ 853,33 representa um estorno não informado pelas fontes pagadoras.

2) Informa que tais valores estão devidamente registrados na contabilidade através dos livros diário e razão, como faz prova os documentos 4 a 7 anexos, comprovando também as retenções por parte das instituições financeiras os extratos bancários fornecidos por estas, onde constam os respectivos valores retidos, doc. 8/11.

3) Alega decadência, contida no artigo 150 do CTN no caso de omissão da Fazenda Nacional decorrido o prazo de 5 anos sem qualquer investigação pelo Fisco dos valores efetivamente recolhidos.

4) Que em se tratando de tributo lançado por homologação, como é o caso vertente, o compute da prescrição para fins de compensação ou repetição de indébito deve ter em conta, sucessivamente, a constituição definitiva do crédito tributário e a regra do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

5) Requer a nulidade da decisão do SEORT.

Cientificada em 18/03/2010, a recorrente apresentou o recurso voluntário em

15/04/2010.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente repetiu, basicamente, os mesmos argumentos utilizados na elaboração da manifestação de inconformidade, requerendo:

- Em se tratando de tributo lançado por homologação, como é o caso vertente, o cômputo da prescrição para fins de compensação ou repetição de indébito deve ter em conta, sucessivamente, a constituição definitiva do crédito tributário e a regra do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.
- DO PEDIDO
- Pelos precedentes transcritos, requer que a presente manifestação de inconformidade seja acolhida para declarar a nulidade da decisão do SEORT.

.Transcrevo, inicialmente, o despacho decisório 612 - DRF/SDR, onde, menciona que:

Nestes termos, a despeito de não reconhecermos a totalidade do saldo negativo do imposto de renda apurado pelo contribuinte na DIPJ 2000, concluímos pela homologação das compensações aqui declaradas uma vez que o direito creditório reconhecido no montante de R\$ 36.143,99 (trinta e seis mil cento e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) é suficiente para a quitação dos débitos acima listados.

Observa-se que, no Despacho Decisório, foi homologado, expressamente, o valor que foi pleiteado pela recorrente para compensação, sendo que a diferença entre esta e o saldo negativo apurado em DIPJ não foi objeto de pedido de restituição ou compensação.

Assim, peço a devida vênica para transcrever a decisão da DRJ, por concordar com os argumentos, lá reportados, e para fins de economia processual:

Havendo o contribuinte levantado a questão da decadência contida no artigo 150 § 4º, se faz necessário esclarecer que referido artigo não foi infringido pela autoridade administrativa visto que nenhum lançamento tributário foi procedido, mas tão simplesmente uma glosa de valor de imposto de renda na fonte que, segundo o Fisco, não fora comprovada, desprotegendo referido crédito de liquidez e certeza na forma do artigo 170 do CTN.

O Despacho decisório homologou expressamente a quantia que foi pleiteada pelo contribuinte como compensação, sendo que a diferença entre esta e o saldo negativo apurado em DIPJ não foi motivo de pedido de restituição ou compensação.

Por outro lado, considerando que o Contribuinte exerceu o seu direito de pleito de compensação do indébito, conforme lhe assegura o artigo 165 do CTN, unicamente com referência aos valores homologados, visto que não foi pleiteada restituição do indébito, • muito embora tenha sido intimado pela autoridade administrativa a fazê-lo, encontra-se a parte litigiosa alcançada pela decadência, desta feita aquela descrita no Código Tributário Nacional, artigo 168, in verbis.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Tal matéria está regulamentada pela IN 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 27, in verbis:

Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, deixa-se de analisar o mérito em razão da prejudicial de decadência do direito de pleitear a restituição.

Pelo exposto VOTO no sentido de INDEFERIR o pedido objeto da Manifestação de Inconformidade.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva